



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.006854/2007-71
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 1401-001.217 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2014
Matéria IRPJ/Reflexos
Recorrente W C ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de contestar o lançamento, descabe a alegação de nulidade

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO.

A existência de depósitos bancários de origem não comprovada pela pessoa jurídica regularmente intimada autoriza o lançamento de ofício por omissão de receitas.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e COFINS.

Tratando-se da mesma matéria fática, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

Processo nº 10120.006854/2007-71
Acórdão n.º 1401-001.217

S1-C4T1
Fl. 412

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 1ª Turma da DRJ/Salvador. Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Em 18/09/2007 foram lavrados, contra a pessoa jurídica acima identificada, os Autos de Infração para exigência do IRPJ e Contribuições para o PIS, COFINS e CSLL, referentes ao ano-calendário 2003, sendo o montante referente a cada tributo, acrescido de multa e juros de mora calculados até 31/08/2007 (fls. 235/260):

• IRPJ	R\$ 48.943,22
• PIS	R\$ 26.683,65
• COFINS	R\$ 123.156,00
• CSLL	R\$42.451,60

Foi também lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 262/263), nos termos do art. 124 do CTN, cientificando-se o Sujeito Passivo Solidário Wender Carreiro Alves dos Autos de Infração do IRPJ e reflexos, constantes do presente processo, bem como do Auto de Infração relativo ao IPI (objeto de outro processo fiscal). Houve recusa à ciência pessoa do referido Termo de Sujeição Passiva Solidária, tendo o mesmo sido recebido pela via postal, mediante Aviso de Recebimento de fl. 271, em 08/10/2007.

De acordo com a descrição dos fatos constante dos Autos de Infração, o lançamento decorreu da apuração de Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada -Depósitos Bancários Não Contabilizados, tendo a Fiscalização apurado a existência de depósitos realizados junto a instituições financeiras em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Consta do auto de infração que o contribuinte foi intimado, mediante Termo de

Início de Fiscalização, a apresentar os extratos de contas bancárias e de aplicações financeiras referentes ao ano-calendário 2003, e apresentou resposta declarando que "não mantinha conta bancária em nenhuma instituição financeira", tendo a Fiscalização constatado que de fato não houve escrituração de contas bancárias nos livros Diário e Razão.

Em resposta a requisição de informações da Fiscalização, o Banco do Brasil e o

Bradesco apresentaram extratos bancários referentes à movimentação bancária do contribuinte. Foram então solicitados esclarecimentos ao contribuinte sobre a origem dos depósitos efetuados nas referidas contas correntes, tendo o mesmo apresentado como justificativas a existência de valores duplicados; o

lançamento de limite de crédito em 01/07/2003; lançamento de depósitos antes da compensação de cheques, sendo que todos esses argumentos foram considerados pela Fiscalização antes da aplicação do percentual de 8% para o cálculo do lucro presumido.

O gerente responsável pela pessoa jurídica tomou ciência dos autos de infração pessoalmente em 27/09/2007 (fls. 235, 241, 248 e 255).

Foi apresentada impugnação aos autos de infração lavrados contra a pessoa jurídica em 25/10/2007 (fls. 274/277), na qual o procurador da autuada alega, em síntese, o seguinte:

Em sede de preliminar, levanta a tese de cerceamento do direito de defesa devido ao fato de que "o autuante não se desincumbiu do ônus de provar sua acusação, pois não trouxe aos autos nenhuma prova de que a sua convicção é a que espelha a verdade dos fatos ou a determinação da lei."

- No mérito, repete que "a fiscalização não traz consistência nem prova" e que o trabalho fiscal não merece vida no mundo jurídico, por ser um trabalho fiscal precário e passível de nulidade, conforme ementas de julgados que cita, ambas tratando de trabalhos fiscais inconsistentes.

- Diz que a autoridade fiscal não goza de fé pública e que suas alegações necessitam ser comprovadas e que, no caso, a Fiscalização não produziu nenhuma prova que validasse seus atos.

Alega que a forma de tributação está na contramão do que está determinado pela lei específica; que a legislação determina que o dever de prova é do fisco, não bastando tão somente fazer o lançamento sem o esteio da comprovação e da legalidade, havendo a necessidade de busca da verdade real dos fatos, inexistindo no Direito Tributário qualquer

peculiaridade que exonere o fisco de demonstrar cabalmente a veracidade do que alega, e finaliza requerendo a nulidade do feito fiscal.

- Junta à impugnação os seguintes documentos; Procuração (fls. 278); Declaração de Firma Individual (fls. 279); cópias do Livro de Apuração do IPI (fls. 280/307); Demonstrativos de Receita Não comprovada elaborados pela Fiscalização (fls. 308/318).

Às fls. 319/327 foi juntada a impugnação apresentada pelo procuradores de Wender Carreiro Alves contra a imputação de solidariedade passiva ao Auto de Infração, alegando-se o seguinte:

- O impugnante não é sócio, nem proprietário, nem quotista, nem participa de qualquer forma da empresa autuada, sendo simplesmente gerente administrativo da mesma, conforme documentos que anexa;

- que detém procuração pública apenas para auxiliar na solução de problemas burocráticos;

- que se existe alguma relação com a W C Alves, esta é de natureza trabalhista, vez que a lei não faz nenhuma distinção entre empregado parente ou não;

• que segundo o Departamento Nacional de Registro de Comércio, 98,93% das sociedades empresariais abertas nos últimos 20 anos foram sob a forma de sociedades limitadas, já que as firmas individuais não integram essa estatística por possuírem apenas um sócio, não sendo reconhecidas como sociedades por esse caráter de singularidade de sócio;

que o Código civil de 2002 não disciplinou o instituto de firmas individuais;

Cita o art. 3º do Decreto nº 916/1890; o artigo 2º da CLT de 1943; o artigo 15 da Lei nº 8.212/91; o art. 2º da Lei de Registros Empresariais nº 8.934/94; o art. 68 da Lei complementar nº 123/2007; resposta publicada pela RFB a respeito de sucessão empresarial em firma individual e conclui que as empresas individuais constituem realidade inegável, posto que são largamente utilizadas, carecedoras, portanto, de uma lei que melhor discipline a matéria, principalmente que possibilite a separação pessoal e patrimonial dos bens da empresa individual dos bens do empresário.

Que não se pode admitir a atribuição de responsabilidade tributária pessoal a terceiro, na qualidade de mero empregado de firma individual;

• Que não se observou o princípio da legalidade estrita, pois o funcionário que possui procuração para representar a empresa não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 124 do CTN, não tendo a fiscalização apontado o dispositivo legal que atribui responsabilidade objetiva a funcionário gerente administrativo de firma individual;

• Diz que a ordem jurídica global não aceita a responsabilização de quem quer que seja sem culpa subjetiva, e que a lei tributária não pode instituir responsabilidade solidária dos sócios da empresa, muito menos de gerente administrativo de empresa individual, confundindo-se a pessoa jurídica com a pessoa física, cada qual com personalidade jurídica própria nos termos do direito comum.

• Finaliza requerendo a exclusão de sua responsabilidade do referido Auto de Infração e junta procuração (fls. 328); cópia de Carteira de Identidade, CPF e folha de Carteira de Trabalho (fls. 329/330).

Este é o Relatório.

A DRJ MANTEVE os lançamentos, nos termos das ementas abaixo:

Ano-calendário: 2003

ARGUIÇÃO DE NULIDADE E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Comprovado que a autuada foi regularmente cientificada dos procedimentos fiscais, tendo inclusive prestado seus esclarecimentos em várias oportunidades durante a fase fiscalizatória, não prospera o argumento de cerceamento de direito de defesa.

Rejeitam-se as preliminares de nulidade do auto de infração, quando esse estiver revestido de todas as formalidades exigidas em lei para sua lavratura.

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Os valores decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa jurídica só se excluem da base de cálculo se devidamente comprovado que referida transferência entre contas efetivamente se concretizou.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Há responsabilidade solidária quando se demonstra o interesse comum nas situações que ensejaram os fatos geradores, especialmente quando os atos ilícitos objeto de autuação fiscal foram praticados pelo único gerente/administrados formalmente constituído.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2003

REFLEXO

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social dele decorrente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

REFLEXO

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dele decorrente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

REFLEXO

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à exigência da Contribuição Social para o PIS dele decorrente.

Cientificada da decisão de primeira instância, na pessoa de seu procurador, o Sr. Wender Carreiro Alves, a empresa interpôs recurso voluntário (fls. 389/393) a este CARF, reprisando em sua literalidade todos os pontos trazidos anteriormente na impugnação contra a manutenção do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Delimitação da lide

O responsável tributário não faz mais parte da lide, pois não se defendeu.

Preliminares de nulidade

A Recorrente alega cerceamento do direito de defesa, mas na essência a sua insurgência é contra o mérito.

A teor do art. 59 do Decreto 70235/72, considera-se nulo o ato, se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado quaisquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência do autor, auditor fiscal, bastando para tanto a assinatura do mesmo, nem há que se falar em preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal, e levados ao conhecimento, da autuada, levando a mesma a defender-se plenamente através da peça impugnatória e recurso acostados aos autos, como efetivamente o fez.

Outrossim, foram observados dois requisitos fundamentais à validade do ato administrativo. Os requisitos apontados estão previstos em lei, são os incisos III e IV do art. 10 do Decreto 70.235/72 e têm a seguinte redação:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

.....
III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

(....)

Outrossim, reitera-se, como bem colocado pela decisão de piso, que a pessoa jurídica, na figura do seu gerente Wender Carreiro Alves e procurador da empresa, foi regularmente cientificada de todos os procedimentos fiscais teve oportunidades para prestar os esclarecimentos pertinentes durante toda a execução dos procedimentos fiscais, bem como na fase impugnatória, não se configurando o alegado cerceamento de seu direito de defesa.

Tome-se como exemplo dois momentos:

Em resposta ao Termo de Início de Fiscalização o mencionado gerente Wender Carreiro Alves apresentou a seguinte Declaração (fl. 17):

"A empresa W. C. Alves com sede na Rua 20 QD. 55 LT.10 Setor Aeroporto - Morrinhos - GO, inscrita no CNPJ nº 01.718.673/000144, representada aqui por Wender Carreiro Alves - procurador declara para todos os fins que se fizer necessário que no período solicitado não mantinha conta bancária em nenhuma instituição financeira."

Porém, tal declaração se mostrou depois completamente inverídica como se demonstra o excerto abaixo de sua resposta (fls. 150/151):, ficando assim caracterizada pela fiscalização a forma ilícita que o referido gerente e procurador da empresa conduziu essa fiscalização:

"Referente às operações bancárias em nome da empresa (...) queremos informar que se trata de uma empresa familiar e que não tivemos o cuidado até mesmo por falta de conhecimentos adequados em usar as referidas contas (...)

Verificando os resumos feitos pelo Senhor Auditor, notamos em alguns créditos valores duplicados, como na página 01 na data de 07/04/2003 o valor de R\$ 543,50, no dia 17/10/2003 o valor de R\$ 2.147,00, no dia 23/10/2003 o valor de R\$ 74,00, no dia 18/11/2003 o valor de R\$ 855,00 e também um limite de crédito no dia 01/07/2003 no valor de R\$5.000,00.

Também queremos ressaltar que no ano 2003 houve vários cheques depositados em créditos que não foram concretizados com seus pagamentos, voltaram sem fundos.

(...) no Bradesco todos os depósitos feitos em cheques eram considerados como créditos (...)

Por fim, as razões de mérito, tais como a de que o autuante não se desincumbiu do ônus de provar, suscitadas em sede preliminar serão enfrentadas como se mérito fossem.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

PRESUNÇÃO LEGAL - Depósitos bancários sem comprovação da origem dos recursos

O art. 42, da Lei nº 9.430/1996 é cristalino ao determinar que a omissão de receitas pode ser caracterizada por meio de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Constata-se também que houve a intimação específica como manda a Lei (fls.141/149) para que o contribuinte indicasse a origem e a contabilização de cada um dos créditos bancários que estavam sendo analisados pela Fiscalização.

Ora, como se vê da descrição dos fatos, a empresa não apresentou documentação alguma que comprovasse a origem dos recursos daqueles diversos depósitos,

apenas meras retificações pontuais que foram acatadas pelo fiscal. A recorrente não logrou comprovar, através de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos recebidos em conta bancária.

Em sede impugnatória e recursal, a interessada ao invés de tentar provar os fatos alegados, se limita a tecer considerações de fato inverídicas tais como: de que não foram trazidos aos autos nenhuma prova; de que a fiscalização não traz consistência nem prova. Tais alegações não se sustentam frente as provas dos autos. Conforme bem apontou a decisão de piso, constam dos autos os seguintes elementos de prova que por sua vez embasam a presunção legal prevista no art. 42. da Lei n. 9430/96:

- Documentos apresentados pelo Bradesco (fls. 21/95), comprobatórios da existência de movimentação bancária em nome da autuada, durante o ano-calendário 2003;

- Documentos apresentados pelo Banco do Brasil (fls. 99/140) comprobatórios da existência de movimentação bancária em nome da autuada, durante o ano-calendário 2003;

- Demonstrativo elaborado pela Fiscalização (fls. 142/149), que consolidou os depósitos bancários informados pelas duas instituições financeiras antes mencionadas. O sr. Gerente Wender Carreiro Alves tomou ciência e apresentou sua argumentação (fls. 150/151)

- Demonstrativo de cheques devolvidos, elaborado pela Fiscalização (fls. 233/234), por meio do qual foram excluídas parcelas referentes a cheques devolvidos, acatando-se a argumentação da Fiscalizada.

Por sua vez a legislação abaixo, juntamente com aquelas provas dos autos norteou toda a autuação:

LEI nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 - DOU de 30.12.96

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, o ônus da prova fica invertido, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova à contribuinte. O contribuinte, por sua vez, não logrando êxito nessa tarefa que se lhe impunha, como ocorre no caso presente, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, por presunção legal se toma como verdadeiro que os recursos depositados representam rendimentos do contribuinte. Por se tratar de uma presunção relativa *juris tantum*, somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Por fim, a jurisprudência administrativa trazida à baila não o ajuda, por se tratar de matéria fática distinta.

Processo nº 10120.006854/2007-71
Acórdão n.º 1401-001.217

S1-C4T1
Fl. 420

Lançamentos Reflexos

Por estarem sustentados na mesma matéria fática, os mesmos fundamentos devem nortear a manutenção das exigências lançadas por via reflexa.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto